DELIBERAÇÃO AC00 - 807/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15994/2012
PROTOCOLO	**:** 1295711
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO	**:** PREFEITO
ADVOGADO (A)	**:**
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR (A)	**:**CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011 - REGULARIDADE

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados, indica o cumprimento das prescrições legais, regulamentares e comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator para o fim de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual.

Campo Grande, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata, nos termos do inciso I, do Art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da Prestação de Contas do exercício de 2011 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caarapó/MS, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, Prefeito à época.

Após examinar a documentação encaminhada, a 3ª ICE verificou, conforme a Análise **ANP-3ICE-8792/2012**, a ausência do Balanço Orçamentário, como determina a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, Anexo I, Capitulo I, Seção II, item 3.1, letra B, 7.

Procedidas as diligências necessárias o Jurisdicionado encaminhou a documentação faltante, em atendimento à solicitação desta Corte de Contas.

A 3ª ICE exarou a Análise **ANA-3ICE-2431/2014**, após examinar os documentos apresentados, e entendeu que a presente Prestação de Contas oferece condições favoráveis para obter aprovação, com fulcro no inciso II do Artigo 21, combinado com o inciso I do Art. 59 ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

A Auditoria em seu Parecer **PAR-AUDITORIA-4366/2014**, opinou de forma conclusiva que:

> "8.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59 ambos da LCE nº 160, de 02.01.2012, julgue e considere REGULARES a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAARAPÓ – MS, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Gestor, Mateus Palma de Farias."

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas via do seu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOÃOMJ-6572/2014, assim se pronunciou:

> "que as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caarapó/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Mateus Palma de Farias, sejam julgadas como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período."

É o que cumpre relatar.

V O T O

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O Balanço Geral do exercício de 2011 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caarapó/MS apresentou-se tempestivamente perante esta Corte, através do Ofício nº 287_2012/GAB/JFNN, em atendimento ao artigo 3º, da Instrução Normativa nº 35/ 2011.

Inicialmente foi verificada a ausência do Balanço Orçamentário, conforme determina a Instrução Normativa nº 035/2011, Anexo I, Capítulo I, seção II, item 3.1, letra B, 7, mas que após a realização das diligências necessárias, restou com todos os documentos necessários à perfeita instrução processual, inclusive os estabelecidos nos artigos 101 a 105, da Lei Federal 4320/64 e outros previstos na referida Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como atendeu as exigências da Lei Complementar Federal nº101/2000, inclusive quanto à publicidade mediante a sua publicação.

Através da Lei Municipal nº 1033/2010 foi autorizado para a operacionalização, no exercício de 2011 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caarapó/MS, o crédito de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

O Balanço Orçamentário, que demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, apresentou que a Despesa inicialmente fixada sofreu modificações decorrentes dos créditos adicionais suplementares, sendo reduzida para R$ 20.586,00 (vinte mil quinhentos e oitenta e seis reais), e o equilíbrio entre receita e despesa, como está preceituado na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, § 1º, deve ser feita de forma macro, abrangendo todos os órgãos do Executivo, Legislativo e demais Fundos e Autarquias.

O Balanço Financeiro que demonstra os resultados finais das operações de Receita e Despesa Orçamentária e de natureza extra Orçamentária, conjugada com os saldos do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte, demonstrou que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 20.586,00, que foi totalmente pago, e os valores orçamentários demonstrados correspondem aos valores consignados nos Anexos 9, 10, 11 e 12.

Na Demonstração das Variações Patrimoniais é evidenciada as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária e indica o resultado Patrimonial do exercício, que neste caso apresentou um Superávit da ordem de R$ 12.900,93 (doze mil, novecentos reais e noventa e três centavos).

O Balanço Patrimonial, que demonstra sinteticamente o patrimônio do Fundo no final do exercício, registrou um Ativo Financeiro de R$ 18.039,88 (dezoito mil e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), o que representa 100% (cem por cento) do Ativo Real Líquido que espelha a posição do Saldo Patrimônio Líquido.

Desta forma, os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como na Demonstração das Variações Patrimoniais os resultados gerais do exercício foram devidamente demonstrados.

Os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, acolho os pareceres ora exarados e, com fulcro no inciso I, do artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. o artigo 4º, inciso III, letra “b” do atual Regimento Interno TC/MS, voto:

1- pela regularidade da Prestação de Contas do exercício de 2011 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caarapó/MS, por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável Sr. Mateus Palma de Farias, Prefeito à época, nos termos do inciso I, do artigo 59, da mesma Lei;

2- pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da referida Lei c.c. o artigo 94 também do atual Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual.

Tribunal Pleno

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013